

OS LIMITES DA ORDEM LEGAL EM ABORDAGENS POLICIAIS: Uma análise da tipicidade de procedimentos do Juizado Especial Criminal capitulados no artigo 330 do Código Penal

THE LIMITS OF THE LEGAL ORDER IN POLICE APPROACHES: An analysis of the typicality of the Special Criminal Court procedures set out in article 330 of the Penal Code

Expedito Evaristo Alves Netto*

RESUMO

Para haver o crime de desobediência é necessário que o agente desobedeça a uma ordem legal. Entretanto, não existe no tipo penal referente a este crime nenhuma definição dos limites do que é entendido como ordem legal. A jurisprudência e a doutrina formaram, ao longo do tempo, interpretações que tendem a limitar a ação proibitiva descrita no tipo penal. Este trabalho identificou, a partir dos dados disponibilizados pelo setor de conciliação do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, procedimentos que foram gerados como consequências de condutas que não encontram subsunção com a norma. A análise de dados demonstrou que há, de fato, procedimentos gerados por condutas atípicas e que alguns procedimentos geram transação penal mesmo sendo cabível arquivamento. Além disso, um padrão específico foi observado entre os crimes de desobediência: a maioria dos autores são homens, adultos jovens, sem antecedentes criminais e a maior parte dos crimes acontece à noite.

Palavras-chave: Crime de desobediência. Juizado Especial Criminal.

ABSTRACT

The crime of disobedience requires the agent to disobey a lawful order. However, in law about this crime, there is no definition of the limits of what is understood as lawful. Jurisprudence and doctrine formed, over time, interpretations that tend to limit the prohibitive action described in this penal type. This work sought to list, from the data provided by the conciliation sector of the Special Criminal Court of Belo Horizonte, procedures that were generated as consequences of conduct that do not fit with the norm. Data analysis showed that, indeed, there are procedures generated by atypical conducts and some procedures generate a criminal transaction, even when they should be archived. Furthermore, a specific pattern was observed amongst the disobedience crimes: most crimes are committed by young adult men, without criminal antecedents, and most crimes happened at night.

Keywords: Crime of Disobedience. Special Criminal Court.

1 INTRODUÇÃO

A ordem legal é elemento objetivo do tipo penal, e deve ser interpretada de acordo com o princípio da legalidade. Partindo do pressuposto que inúmeros procedimentos são gerados em

Artigo submetido em 03 de janeiro de 2022 e aprovado em 20 de fevereiro de 2022.

* Graduando em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
E-mail: ditodm@gmail.com

abordagens policiais e não decorrem de uma correta interpretação da ordem legal, torna-se importante definir limites interpretativos para esta expressão. Portanto, neste trabalho, discutem-se e definem-se limites interpretativos para a expressão “ordem legal”.

O procedimento criminal inicia-se na conduta das autoridades policiais, de acordo com a divisão operacional adotada no país. A Polícia Militar, atuante na prevenção e combate à criminalidade de forma ostensiva, atende ao chamado, gerando um Boletim de Ocorrência. Após lavrado o Boletim, este é encaminhado à polícia judiciária (Polícia Civil) que realiza, em caso de crimes de menor potencial ofensivo, um Termo Circunstanciado de Ocorrência: TCO, levado ao Juizado Especial Criminal da comarca.

Um dos aspectos importantes quanto à relação entre as autoridades policiais e os transgressores, é a obediência de ordem legal. Quando as autoridades policiais autuam um transgressor, é esperado que ele obedeça à ordem. Caso contrário, o transgressor pode ser autuado no crime de desobediência. Porém, os limites entre a obediência e desobediência frente às ordens policiais não são claras em nossa lei.

Em sua obra *Comentários ao Código Penal*, Nelson Hungria discute que o crime de desobediência já chama atenção devido a aparente discricionariedade da autoridade policial em definir o que seria uma ordem legal, tendo em vista que o indivíduo “só deve fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei”, conforme Art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Código atual não inclui expressamente no conteúdo de fato da desobediência, como fazia o Código revogado, o não-acatamento de preceitos proibitivos de editais conhecidos do transgressor; mas o texto do art. 330 não impede se reconheça mesmo em tal caso o crime (desde que se prove a inequívoca ciência do edital por parte do agente). (HUNGRIA, 1958, p.417)

Ou seja, Hungria explicita que não há clara definição e limite quanto à resposta do transgressor frente à autuação policial. Alguns entendimentos formaram-se ao longo do tempo, seja na doutrina penal ou na jurisprudência consolidada, mas alguns procedimentos são gerados em contrariedade a esses. Ocorrem, portanto, prejuízos ao cidadão, à celeridade da justiça e excessivos custos judiciais, pois tais processos ficam a cargo da apreciação do judiciário.

Considerando-se a falta de transparência quanto à aplicação da Ordem Legal, este trabalho analisou a atuação das forças policiais em autuações dos delitos de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, no que tange à tipicidade do fato. O delito por ora analisado exige que, para sua consumação, haja a desobediência de uma ordem legal de uma autoridade pública. Por óbvio, a doutrina e jurisprudência interpretam, na maioria das vezes este dispositivo de acordo com o princípio da legalidade. A seguir, apresentamos uma visão geral dos métodos adotados neste trabalho.

1.1 Visão Geral da Pesquisa

Este trabalho utilizou, como estudo de caso, dados de autuações policiais da cidade de Belo Horizonte-Minas Gerais, a partir da planilha estatística cedida pelo Setor de Conciliação do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. A pesquisa recolheu procedimentos tipificados como desobediência que foram arquivados por atipicidade ou foram suspensos em virtude de transação penal realizada pelos autores do fato. Os procedimentos selecionados pertencem às quatro Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte com audiência preliminar realizada entre os meses de março a agosto de 2021. Dentre esses, alguns procedimentos chamam atenção devido ao seu desfecho, pois foram arquivados por manifesta atipicidade, reforçando a tese de que a atuação das polícias deveria se dar de acordo com o entendimento legal sobre as situações.

Além disso, alguns procedimentos geraram ônus aos autores do fato, tendo em vista que, mesmo ante o cabimento de arquivamento por atipicidade, acabaram se transformando no acordo de transação penal, instituto despenalizador disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

Isto posto, ao início deste trabalho será abordada a estrutura típica do delito em questão, bem como os entendimentos adotados pelos tribunais superiores sobre os fatos encontrados nos processos selecionados. Adiante entraremos no mérito dos procedimentos, para evidenciar possíveis erros de conduta, seja da autoridade policial ou até mesmo do Ministério Público no que tange à tipificação das condutas.

A vertente metodológica a ser seguida por este trabalho é a jurídico-dogmática, buscando a interpretação, em conformidade com a Constituição da República, do termo ordem legal, que deve derivar de uma lei expressa para atingir a sua validade.

As questões abordadas seguirão, via de regra, o raciocínio dedutivo. A análise partirá de um apanhado do ordenamento jurídico para compreender o sentido e a vinculação com a legalidade e constitucionalidade do termo “ordem legal” da interpretação emanada por profissionais da segurança pública em suas abordagens.

A pesquisa valeu-se, ainda, da multidisciplinaridade, permeando predominantemente as áreas do Direito Penal e Direito Constitucional.

A investigação foi hermenêutica no sentido de extrair da norma o sentido do termo “ordem legal” e sua vinculação ou não com a fundamentação em uma lei. Entretanto, a hipótese de procedimentos gerados sendo atípicos pode alcançar proporções propositivas, já que o objetivo real é discutir se os policiais devem mudar a abordagem ao tipificarem o delito de desobediência.

O processo de pesquisa foi o teórico, ao se valer das interpretações doutrinárias a respeito do tema. Ademais, foi utilizada a análise processual da amostra coletada do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, bem como uma análise jurisprudencial para compreender como o assunto é tratado no âmbito dos tribunais brasileiros. Entretanto, o número de processos com acesso disponível por meio do PJe restou prejudicado, pois, recentemente houve a migração dos procedimentos, anteriormente físicos, para a plataforma virtual. Dessa forma, alguns procedimentos ainda não se encontram disponíveis para a consulta.

Por fim, tal pesquisa possibilitou encontrar os fatos que foram gerados com mais frequência, no período analisado, para buscar encontrar a origem de tais erros e propor uma solução que minimize a quantidade de procedimentos atípicos gerados. Economizando assim a distribuição de ônus para o cidadão imputado e, também, o ônus gerado à administração judiciária, que despense tempo em processos sem nexos com o ordenamento jurídico e sofre com o grande volume processual.

2 O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA E SUAS PARTICULARIDADES

O crime de desobediência está disposto no artigo 330 do Código Penal, “*Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*” (BRASIL, 1940). De acordo com o tipo penal, a função pública do agente e o caráter legal da ordem são requisitos para a subsunção da conduta com a norma incriminadora.

Ante a pena proposta, o delito é classificado como de menor potencial ofensivo, sendo de competência dos Juizados Especiais, em conformidade com a Lei 9.099/95. Regidos pelo procedimento sumaríssimo, cabem aos autores do fato os institutos despenalizadores de tal legislação, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público é o titular da ação penal, por tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada. Ao formar a sua *opinio delicti*, deve analisar, preliminarmente, se é cabível o arquivamento. A partir disso, é possível propor a transação penal:

Percebe-se ainda que a transação penal só será ofertada nos casos que não forem de arquivamento, seja pela atipicidade ou pela insuficiência de provas, em uma análise preliminar. Se o Juiz entender que a transação penal oferecida pelo Ministério Público é descabida, deixará de homologá-la e, por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá sobre a manutenção da proposta ou pelo oferecimento da denúncia. Contudo, em outra via, o Enunciado 73 do FONAJE preceitua que o juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou da queixa. (MILAGRES; CRISTÓFORO, 2021, p. 79).

O arquivamento a pedido do Ministério Público deve ser o primeiro item de ponderação sobre o procedimento. Tal arquivamento ocorre por motivos de ordem objetiva, dentre os quais podemos elencar a prescrição, a decadência e a manifesta atipicidade da conduta. Dessa forma, não sendo caso desse arquivamento por razões objetivas, isto é, sem adentrar em uma análise minuciosa sobre os fatos, o procedimento segue o seu curso natural.

Ultrapassada a primeira etapa, em audiência preliminar, quando o autor do fato faz o primeiro contato com o judiciário em si, devem ser analisados os requisitos subjetivos e objetivos dispostos no artigo 76 da Lei 9.099/95 para a proposta de transação penal. Caso exista a proposta, com o aceite do autor do fato e posterior cumprimento, o procedimento é arquivado. O arquivamento deve ser o primeiro item a ser observado, quando não houver manifesta atipicidade da conduta.

Caso o Ministério Público entenda não ser o caso de oferecimento de transação penal, o procedimento adentra em uma nova fase, com o oferecimento da denúncia, que, se presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, virá acompanhada da proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Portanto, o controle do juiz sobre a conduta ser ou não típica, passa por dupla análise antes de ensejar em real processo criminal contra o autor do fato. Entretanto, a existência deste cenário não impede que casos manifestamente atípicos gerem prejuízos em geral para o cidadão.

2.1 A tipicidade da conduta no delito de desobediência

A discussão sobre a tipicidade da conduta descrita no artigo 330 perpassa por vários aspectos que se mostram interessantes ao objetivo da pesquisa. A tutela do bem jurídico Administração Pública por ações isoladas é questionada por não ser compatível com o Estado Democrático de Direito.

A partir do princípio da intervenção mínima e das propostas de Baratta acerca das limitações formais, pessoais e funcionais do Direito Penal, verifica-se a não lesividade dos bens jurídicos tutelados, já que a finalidade teleológica dos crimes dispostos nos Arts. 329, 330 e 331 não tem como base a proteção do sujeito – que é meramente a pessoa sobre a qual recai a conduta – mas, a proteção da própria Administração e, esta, por sua vez, seja pelo aspecto direto – vinculado à manutenção de sua autoridade –, seja pelo aspecto indireto vinculado às condutas protegidas (ato legal, ordem legal e honra funcional), não é colocada à perigo quando um particular não observa o conteúdo proibitivo da norma. (COSTA; OLIVEIRA, 2018, p.58).

Ainda que a própria existência do tipo penal seja questionada sob o fundamento das bases democráticas do ordenamento jurídico, a gênese dessa questão se encontra na limitação do conceito de “ordem legal”. Deste modo, é imprescindível entender o que o legislador objetiva garantir com o preceito normativo.

A *ordem legal* a que se refere o artigo 330 do CP não aparenta cumprir com o princípio da taxatividade, pois a norma incriminadora deixa em aberto o que seria a legalidade de tal

ordem. De acordo com o referido princípio não é permitido que o legislador se ancore apenas na função pública do emissor para estabelecer que o comando seja legal.

A função garantista do princípio da taxatividade deve ser respeitada pelo legislador, que ao elaborar a norma deve se atentar para que esta seja determinada, evitando qualquer interpretação vaga ou até mesmo que a tipicidade de uma conduta se baseie exacerbadamente no arbítrio do juiz (PRADO, 2002, p. 114). Por isso, a doutrina se preocupa em elencar requisitos que devem ser respeitados pela ordem legal definida na lei.

Destarte, a doutrina enfatiza a necessidade de a ordem ser formal e substancialmente legal para caracterizar o delito de desobediência

Haver uma *ordem legal* é indispensável para que o comando (determinação para fazer algo, e não simples pedido ou solicitação) seja válido, isto é, previsto em lei, formal (ex.: emitido por autoridade competente) e substancialmente (ex.: estar de acordo com a lei). Não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência. (NUCCI, 2021, p. 504).

Outra preocupação da doutrina quanto a este delito se funda na inexistência de qualquer outra sanção, ainda que administrativa, para a ordem descumprida. Isto acontece porque o princípio da *ultima ratio* somente permite a aplicação do Direito Penal quando inexistem outras formas de tutelar o bem jurídico.

Nesse sentido, é possível extrair que, caso exista uma punição distinta da disposta no artigo 330 do CP no ordenamento jurídico, está afastada a ofensa à Administração Pública enquanto bem jurídico tutelado, logo a conduta será atípica materialmente.

A jurisprudência dos tribunais superiores coaduna-se com tal entendimento. A desobediência à ordem de parada por autoridade ou policiais atuando em atividades de fiscalização, ambos de trânsito, talvez seja o exemplo em maior número de julgados. Afinal, a existência do artigo 195 do CTB comina sanção administrativa à conduta. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESOBEDIÊNCIA E TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO, RESPECTIVAMENTE, ÀS PENAS DE 15 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 330 DO CP. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE EVIDENCIADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. – O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. – **Em atenção ao princípio de intervenção mínima do Direito Penal – ultima ratio -, esta Corte tem entendido que, para configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato. – No caso, infere-se que o paciente não obedeceu à ordem legal dos policiais rodoviários federais para que parasse, conduta esta prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 195. Assim, havendo previsão, na seara administrativa, para a conduta do cidadão que não obedece à ordem de parada do agente de trânsito, gênero do qual é espécie o policial rodoviário federal, e não sendo cumulada a possibilidade da infração administrativa com a de natureza penal, não há que se falar na tipificação do**

delito descrito no art. 330 do CP(...) (STJ, Quinta Turma, HC 348.265/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/08/2016) (grifei).

Entretanto, a mesma corte vem decidindo no sentido de que, quando a ordem de parada é dada no contexto de atividade ostensiva de polícia, não será aplicável o artigo 195 do CTB. Dessa forma, ao indivíduo que receber a ordem de parada e descumpri-la, caso não possua dolo de cometer o delito do artigo 330 do CP, mas sim a infração administrativa do artigo 195 do CTB, impõe-se que este pergunte aos policiais qual o contexto da operação.

No recente julgado do HABEAS CORPUS (HC) 627461/SC- SC (BRASIL, HC 627461/SC, 2021), o STJ entendeu que, quando o comando é dado em perseguição, ainda que se inicie em uma “blitz”, existe a tipicidade da conduta.

Nesse contexto, embora a sentença tenha absolvido ambos os agentes pela prática do crime previsto no art. 330, caput, do Código Penal, não há dúvidas de que a barreira policial realizada pela polícia militar constituiu atividade inerente ao policiamento ostensivo. Além disso, convém ressaltar que o crime em questão não decorreu em razão do fato de os apelantes não terem acatado a ordem de parada emanada na blitz, mas decorrente de fato posterior, em razão da desobediência de ordens de parada no decorrer da perseguição policial, elementos suficientes a justificar a condenação dos apelados pela prática do crime em questão. (STJ - HC: 627461 SC 2020/0300958-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 15/06/2021)

O exemplo apontado reforça que a expressão *ordem legal* pode ser entendida de maneira a prejudicar a segurança jurídica. Posto que suas possibilidades de interpretação vão além de uma análise puramente objetiva, permitindo que a Autoridade Policial, o Ministério Público e o Juiz possam exercer livremente a subsunção da conduta ao tipo penal através de uma lógica arbitrária.

No crime de desobediência (Art. 330), por sua vez, os aspectos semânticos da expressão “ordem legal” também permitem questionar de que ou quais ordens estar-se-ia falando. Já é comumente discutido na doutrina qual o alcance do que se determina por garantia da ordem pública para fins de determinação de prisão preventiva. A expressão “ordem pública”, conforme informa Junior (2015, p.1), “tem sua origem remontada à Alemanha da década de 30 - período em que o nazifascismo buscava exatamente uma autorização geral e aberta para prender”. Nos casos em que, por exemplo, um agente público emita uma ordem para que um civil se sente e este, por sua vez, não a cumpra sem produzir, todavia, nenhum resultado efetivamente danoso – o que é meramente para fins de elucidação, já que o crime é de mera conduta - estar-se-ia diante de uma desobediência meramente porque se sentar não é uma conduta proibida no Direito e pode ser emanada por um agente público? A resposta positiva ao questionamento parece remeter a uma mera expressão de autoridade que não se fundamenta nem se sustenta em um Estado Democrático de Direito. Assim, a expressão “ordem legal” produz um campo tão vasto e impreciso que é possível entendê-la como uma autorização geral e aberta para o agente público deter um sujeito a partir somente de sua vontade pessoal – deixando, também, o sujeito passivo incerto sobre quando e como comete a conduta proibida. (COSTA; OLIVEIRA, 2018, p.55)

Nesse sentido, a validação de tais entendimentos colaboram para uma estrutura criminal que valoriza o direito penal do autor, além de permitir que as autoridades façam a lei naquele momento, de acordo com o seu convencimento pessoal sobre a conduta realizada.

3 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS PROCEDIMENTOS

Nos meses de março à agosto de 2021, foram realizadas aproximadamente 1.530 audiências no setor de conciliação do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. (MINAS GERAIS, 2021) Nesse total, estão incluídas as audiências preliminares e as audiências para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, também conduzidas pelos conciliadores.

O número, apesar de relativamente alto, não condiz com a normalidade do setor, pois, devido à pandemia da COVID-19, os trabalhos são conduzidos na maior parte das vezes virtualmente. Excepcionalmente, o setor realiza as chamadas audiências semipresenciais, que são realizadas por videoconferência, com a presença de uma das partes no Juizado, quando esta não possui meios de participar em sua residência.

Cabe salientar que, no período analisado, os autos deixaram de ser físicos e foram virtualizados para o PJe. Em virtude disso, o acesso a alguns procedimentos foi prejudicado, já que nem todos os autos baixados foram virtualizados.

Do universo de análise, foi possível extrair que 48 audiências (Tabela 1, em anexo) eram relativas ao crime de desobediência, o equivalente a 3,1%. Compulsando os dados disponíveis, houve a constatação de que várias audiências foram classificadas como ausência, ou seja, o autor do fato não compareceu. Ressalta-se que a classificação não distingue se eles foram intimados, não permitindo inferir que o número demasiado de ausentes é uma consequência da nova forma de condução das audiências, agora virtuais.

Dos 48 procedimentos existentes, 56,25% deles não apresentaram desfecho e, muito provavelmente, foram remarcados para outra data, já que o procedimento padrão adotado pelos magistrados e *parquet* é o de abrir vista para o Ministério Público arrolar mais endereços e pedir nova audiência preliminar. Destarte, os procedimentos acabam sem uma movimentação efetiva, aumentando a possibilidade de prescrição e provocando um maior volume processual. Além disso, a efetividade da Justiça vê-se prejudicada, pois, quanto maior o tempo desempenhado na fase preliminar do processo, maior tempo se passa sem a efetiva averiguação dos fatos para a tutela do bem jurídico.

Além disso, dos 48 procedimentos, 32 deles estavam disponíveis no PJe. Foi realizada uma análise processual para identificar dados qualitativos importantes a esta pesquisa, dispostos na *Tabela 2* (em anexo). O contexto de abordagem policial estava presente em 24 procedimentos, ou seja, em 50% das audiências a desobediência decorreu da conduta de cidadãos que sofreram a intervenção da polícia. Os envolvidos eram majoritariamente homens, jovens adultos.

Dentre os autuados, 12 eram estudantes. Os qualificados pela polícia civil como desocupados ou sem profissão também representaram destaque: um total de seis deles eram desempregados. Ademais, percebe-se que a maioria dos autores não possuem condenação anterior em seus registros policiais.

A análise ainda permitiu entender que as ocorrências do crime de desobediência possuem maior incidência durante o período noturno: foram 20 audiências em que os horários dos fatos ocorreram entre as 18 e as 6 horas.

Quantitativamente, foi constatado que 8 procedimentos foram arquivados por motivos diversos e, destes, 4 autos estavam disponíveis para a consulta, o que permitiu uma análise qualitativa dos fatos e motivos que geraram o arquivamento preliminar. Foram realizados, ainda, 9 acordos de transação penal, dos quais quatro estavam disponíveis no PJe. Por fim, 31 procedimentos foram classificados em relação ao desfecho como “Outros”, hipótese que abrange diversos posicionamentos que podem ser tomados, desde a juntada de algum documento até mesmo a remessa à autoridade policial para melhor elucidação dos fatos narrados em Boletim de Ocorrência. Logo, estes procedimentos caracterizados como “Outros” não foram utilizados neste trabalho.

3.1 Procedimentos arquivados

Em geral, o arquivamento de processos ocorreu ou por atipicidade constatada ou por prescrição. A atipicidade ocorre quando o ato não está alinhado ao tipo penal. Por outro lado, a prescrição é causa extintiva da punibilidade e ocorre, dentre outras hipóteses, quando existe um certo decurso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia. A margem de tempo a ser percorrida para alcançar a prescrição considera a pena em abstrato do delito, logo, os crimes de menor potencial ofensivo atingem a prescrição em um tempo relativamente baixo.

Devido à atipicidade, três processos foram arquivados: os processos de números 0213997-25.2021.8.13.0024, 1360245-74.2020.8.13.0024 e 1367992-75.2020.8.13.0024. O procedimento de número 0213997-25.2021.8.13.0024, capitulado exclusivamente como artigo 330 do Código Penal, versa sobre fatos de 14 de janeiro de 2021, às 01:33 horas. Segundo o TCO, o autor teria desobedecido à ordem de parada emanada por policiais, enquanto conduzia sua motocicleta.

Conforme relatado pelos militares, durante abordagem policial em virtude de uma manifestação contra jogadores do Cruzeiro. Dada voz de parada ao autor, que estava conduzindo uma motocicleta, não acatou a ordem legal, saído em retirada e, após a negativa de parada, veio a colidir na viatura. Os militares levaram o autor para os devidos atendimentos médicos, e logo após foi dado voz de prisão e efetuada a condução. (MINAS GERAIS, 2021)

O autor possuía 27 anos de idade na data dos fatos e o TCO ainda o qualifica profissionalmente como “desocupado”. A Folha de Antecedentes Criminais não possui nenhum tipo de anotação.

A audiência preliminar foi designada para o dia 12 de julho de 2021, às 10h30, apesar de uma manifestação do Ministério Público requerendo o arquivamento do feito, sob a justificativa de atipicidade. Considerando que a conduta de desobediência da ordem de parada não seria crime, em virtude da sanção disposta no artigo 195 do CTB.

Em hipóteses desse jaez, conquanto haja ilicitude na conduta, ela não atinge, a rigor, o patamar de crime, uma vez que o artigo 195 do CTB trata da mesma tipificação, com previsão de sanção administrativa. O princípio da "ultima ratio" regula, pois, a espécie e nela imprime o seu efeito de atipicidade penal.

Atípica do ponto de vista penal também é a conduta que resultou em dano culposo, conforme a descrição do caso concreto, pois o artigo 163 do CP não prevê essa forma excepcional tipicidade, conforme exigência do artigo 18, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Isso não significa dizer que a aferição da responsabilidade pela causação do acidente e a eventual indenização de danos dele decorrentes não possa ser alvo de demanda cível. De todo modo, a reprovabilidade da conduta, novamente, quanto ao particular, não atinge "status" delinquente. (MINAS GERAIS, 2021).

Dessa forma, com a ausência do autor do fato, o Ministério Público reforçou a supracitada manifestação, tendo o Magistrado acolhido o pedido e determinado o arquivamento por ausência de justa causa para a ação penal. Desse modo, o procedimento apenas ocupou o tempo de diversos servidores, da polícia e do judiciário, o que poderia ser evitado se a autoridade policial não capitulasse um fato atípico de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Além disso, um mero despacho do Magistrado retiraria o feito da pauta de audiências, colaborando para maior celeridade e efetividade na atividade jurisdicional.

Em agosto o procedimento de número 1360245-74.2020.8.13.0024 foi arquivado por atipicidade dos fatos. Narra o Boletim de Ocorrências que no dia 30 de novembro de 2020, às 20h50, o autuado não teria obedecido ordem de parada para abordagem, empreendendo fuga.

O Ministério Público requereu o arquivamento “em razão da atipicidade da conduta do autor do fato, pela ausência do elemento subjetivo do tipo penal consistente na intenção de violar ordem direta da autoridade militar”. (MINAS GERAIS, 2021)

O autor do fato contava com 18 anos na data dos fatos, estava desempregado e possuía anotações em seus antecedentes criminais, não se vislumbrando qualquer condenação, apenas processos e inquéritos em curso.

O procedimento em questão possui ainda outra particularidade: o Ministério Público chegou a pronunciar-se nos autos diversas vezes, inclusive para informar endereços do autor para a intimação. Na ata da audiência preliminar inexistente qualquer requerimento por parte da Defesa para o arquivamento, sendo este de plena iniciativa do representante do MP, que, certamente, poderia ter compulsado os autos e manifestado pelo arquivamento antes mesmo da designação da audiência.

O último procedimento, com acesso disponível, também foi capitulado como relativo a conduta atípica. O caso em questão aborda a desobediência, praticada por parte de uma mãe em vedar ao pai o exercício do seu direito de visita ao filho, garantido por uma sentença judicial. (MINAS GERAIS, 2021).

Nos autos 1367992-75.2020.8.13.0024, o Ministério Público requereu o arquivamento sob o fundamento, amplamente apoiado pela doutrina, de que existem outras sanções para o fato no ordenamento jurídico, gerando atipicidade da conduta.

Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: “MM. Juiz, considerando que existe previsão de outras medidas na Lei Civil, como no caso dos autos, uma vez que no âmbito do Juízo de Família há instrumentos processuais adequados para a solução do conflito em razão de descumprimento do direito de visitas, como a alteração da guarda e, eventualmente, a suspensão e até mesmo a perda do pátrio poder-dever, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos, pela ATIPICIDADE, ressalvado o artigo 18 do CPP.” (MINAS GERAIS, 2021).

Este procedimento destoa dos demais analisados, pois a autoria dos fatos foi praticada por uma mulher, engenheira. Entretanto, ela também não possuía nenhuma anotação em sua FAC. A certidão de antecedentes criminais aponta duas anotações de procedimentos arquivados em virtude da decadência.

Em função de prescrição, os autos 1244870-59.2019.8.13.0024 foram arquivados. O autor destes autos possui diversas anotações em sua CAC e FAC, entretanto, nenhuma condenação. Os fatos narrados no TCO datam de 01 de dezembro de 2019, quando o autor dos fatos tinha 20 anos de idade.

A tipicidade dos fatos não foi analisada em audiência, ante a ocorrência da prescrição. A conduta seria de desobediência à ordem do militar para colocar-se em posição de busca pessoal, empreendendo fuga a pé (MINAS GERAIS, 2021).

A análise deste procedimento retrata a realidade do Judiciário, pois o demasiado número de procedimentos impede a aplicação tempestiva da justiça, provocando arquivamentos por mora processual, como neste caso. Neste sentido, a sociedade deixa de ver a aplicação da lei para elucidar possíveis fatos criminosos.

3.2 Procedimentos que resultaram em transação penal

O primeiro procedimento chama a atenção, pois possuía capitulação no artigo 330 do CP e artigo 309 do CTB. Os fatos teriam ocorrido em 19 de fevereiro de 2020, às 19:32. O delito narrado no boletim de ocorrência consistia na desobediência a ordem de parada, além do delito de direção perigosa praticada pelo autor enquanto evadia da viatura.

Durante OPERAÇÃO BH MAIS SEGURA com intuito de prevenir a ocorrência de delitos na área do 41º BPM, recebemos informações do serviço de inteligência que uma moto vermelha estaria cometendo diversos crimes na região do 41º BPM. De posse das informações suspeitamos da motocicleta vermelha conduzida pelo autor, e demos ordem de parada para verificar a situação da motocicleta e do condutor. Momento que o autor acelerou a motocicleta, pela Rua Petúncias, sentido bairro Regina, em alta velocidade, transitando pela contra mão de direção, subindo nos passeios e costurando entre os veículos com intuito de evadir da guarnição policial. De imediato iniciamos o acompanhamento do veículo (...), com sinais luminosos e sonoros ligados sinalizando para o condutor que o mesmo deveria parar, sendo essas ordens desobedecidas, o condutor próximo a Rua Sebastião Dos Santos subiu no passeio, com a motocicleta, colocando novamente a vida de transeuntes em risco, quando ao convergir novamente na Rua Petúncias com Rua Virginia Sabrina De Jesus, veio a perder o equilíbrio derrapando com a moto, e caindo o solo. De imediato desembarcamos e iniciamos a perseguição a pé. Sendo o autor resistente e agressivo relutando em ser preso. Após algemado o condutor, informou que evadiu da guarnição policial pois era inabilitado na categoria (A) e que sua habilitação na categoria (B) estaria vencida. (...) (MINAS GERAIS, 2021).

O suposto autor, estudante, contava com 24 anos de idade e nenhuma anotação na CAC ou FAC. O Ministério Público, em sua manifestação inicial, ignorou o artigo 330 do Código Penal e, quando intimado da audiência preliminar, requereu “a recapitulação dos autos para que nele conste o art. 311 do CTB, tendo em vista que o suposto autor dos fatos é habilitado na categoria B.” (MINAS GERAIS, 2021).

A audiência ocorreu no dia 02 de junho de 2021 e, apesar da conduta praticada estar capitulada no artigo 330 do CP, o Ministério Público em nada se pronunciou sobre o fato. Ofereceu a transação penal constante do grupo reflexivo de trânsito, retificou a autuação para excluir o artigo 309 do CTB e incluir o artigo 311 do CTB.

Logo, não houve qualquer análise da tipicidade da desobediência, mesmo com a conduta descrita se assemelhar com outras de procedimentos arquivados. Dessa forma, a objetividade do Ministério Público resta prejudicada, haja vista que a imputação acontece de acordo com entendimentos firmados pelos promotores que atuam em cada caso ou em cada audiência.

Já em 28 de Março de 2021, às 00h36, ocorreu um fato transcrito em boletim de ocorrência em que o autor desobedeceu a ordem de parada dos militares e também se recusou a se colocar em posição de abordagem.

Sendo que ele se recusou a colocar as mãos sobre a cabeça e a abrir as pernas, foi novamente dada a ordem em bom tom de voz, porém o indivíduo continuou não acatando e dizendo que morava próximo ao local da abordagem e não iria passar vergonha perante aos seus vizinhos.

Novamente foi dada a ordem, sendo que o abordado colocou as mãos sobre a cabeça, porém a retirava a todo instante, mesmo sendo dada a ordem em bom tom de voz. Após ser realizada a busca pessoal, nada foi encontrado nas vestes do abordado, porém foi dada novamente a ordem para que ele se postasse de frente ao numeral 215, para que fosse realizada a busca nas imediações, para verificar se havia algum objeto ilícito. Porém novamente o indivíduo não acatou a ordem e se retirou do local, dizendo que iria para casa. (MINAS GERAIS, 2021).

Nesse procedimento, o autor do fato apenas possuía receio em ser revistado perante sua vizinhança, o que lhe causaria constrangimento. Ainda que os militares tenham logrado êxito em todas as atividades que queriam praticar, não sendo encontrado nada de ilícito com o abordado, justificando o receio daquele que, naquele momento, não praticava nada de ilegal, em ser revistado.

O autor do fato está qualificado como “consultor” no TCO, contava com 28 anos de idade na data dos fatos. Os seus antecedentes criminais não apontam qualquer anotação, além de um procedimento do artigo 28 da lei 11.343/06, arquivado por prescrição.

Como desfecho, este procedimento resultou em uma transação penal, no valor de R\$800,00 para o autor do fato, em audiência realizada no dia 19 de julho de 2021.

A transação penal de *grupo reflexivo* para pessoas envolvidas em conflito é frequentemente oferecida para os autores de procedimentos de ação pública condicionada a representação, por exemplo nos delitos de ameaça, entretanto, tal acordo também é oferecido para os autores do delito de desobediência.

É o caso do procedimento de nº.0331054-64.2021.8.13.0024, em que o transator, com 19 anos na data da abordagem, primário e sem antecedentes criminais, realizou a transação penal por ter desobedecido a ordem de parada de militares. (MINAS GERAIS, 2021).

A abordagem ocorreu às 16h10 e, segundo o boletim de ocorrência, “foi dada a ordem ao indivíduo para que colocasse a mão sobre a cabeça para que efetuássemos a busca pessoal, porém ele se recusou a acatar a ordem alegando que não era ele que deveria ser abordado”. (MINAS GERAIS, 2021).

O fato narrado nesse boletim chama a atenção para o próprio fim do tipo penal. O indivíduo em questão, ao achar que não havia motivos para a revista pessoal, recusou-se a ser submetido a ela. Logo, os milicianos, ao lavrar o Boletim de Ocorrência e conduzir o indivíduo, buscam validar a autoridade derivada do Estado para que o cidadão obedeça sem questionar.

Por fim, o procedimento de nº. 0349890-85.2021.8.13.0024 versa sobre o crime de desobediência que teria acontecido no dia sete de Março deste ano, às 01h21 da manhã (MINAS GERAIS, 2021). O autor do fato, teria desobedecido ordens de parada ao conduzir a sua motocicleta para evadir das forças policiais.

Durante operação batida policial, deparamos com dois indivíduos na motocicleta, descrita em campo próprio, sendo que o passageiro não utilizava capacete e, ao passarem próximo a viatura, o condutor aumentou a velocidade, com o intuito de evadir da guarnição.

De imediato, repassamos as características do veículo na rede de rádio e iniciamos perseguição, seguindo sentido praça do Cardoso. Próximo a rua José Varine, observamos que o condutor realizou diversas ultrapassagens pela direita, fato que ameaça a integridade de outros condutores.

Próximo à rua Maria Carmem Valadares, o condutor transitou com o veículo na contramão de direção, vindo quase a colidir com outros veículos que transitavam em sentido contrário.

Durante todo o trajeto, a viatura utilizava dos sinais luminosos e com a sirene ligada, contudo o condutor desobedecia as diversas ordens de paradas e continuava empreendendo fuga pela avenida Mem de Sá.

Próximo a rua Cintra de oliveira, onde transitava diversos transeuntes, o veículo continuou realizando diversas manobras, que colocaram em risco a integridade dos moradores e frequentadores dos estabelecimentos, com o intuito de desvencilhar da guarnição.

Após passar pela rua ribeirão das neves, conseguimos alcançar e ultrapassar o veículo, fato que possibilitou a abordagem policial. Ao iniciar a verbalização, demos ordem para que o condutor desligasse a motocicleta e que ele deita-se no solo, com intuito de aumentar a segurança da abordagem e reduzir o risco de fuga. (MINAS GERAIS, 2021).

O Boletim de Ocorrência ainda descreve a conduta dos policiais, que se valeram de violência para imobilizar o transator, mesmo após a motocicleta ser desligada e o “controle de contato” realizado, tendo determinado miliciano “necessitado” de “utilizar-se de golpes traumáticos na região do tórax e, posteriormente, levar o condutor ao solo para que fosse realizado os procedimentos policiais.” (MINAS GERAIS, 2021).

Ao fim da abordagem nada de ilícito foi encontrado e, apesar do boletim fazer referência a crimes de trânsito, o procedimento possui capitulação apenas para o delito de desobediência.

O transator não possuía nenhum registro em seus antecedentes criminais. Na data dos fatos possuía apenas 24 anos de idade. A transação penal oferecida foi o já mencionado grupo de trânsito, o que provoca estranheza. O procedimento narra situações de possíveis crimes de trânsito não capitulados na autuação. Entretanto, a transação penal oferecida envolve a participação em um grupo reflexivo destinado à educação no trânsito, não existindo qualquer nexo da proposta com o fato criminal imputado, permitindo a inferência de que a tipicidade da conduta e as imputações não foram delimitadas pelo MP.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa analisou-se os aspectos da legislação penal em relação à tipicidade do crime de desobediência. As causas para tantos procedimentos não foram analisadas. Entretanto, percebe-se que a amplitude interpretativa de alguns elementos normativos propicia a existência de procedimentos que, erroneamente capitulados pelas autoridades policiais, acarretam arquivamento.

O padrão estabelecido dentre os procedimentos analisados permite inferir que a maioria dos autuados são homens, jovens adultos, sem condenações criminais prévias. Não obstante, as ocorrências têm maior incidência no período noturno.

A partir da subjetividade da autoridade policial em classificar a conduta, procedimentos, manifestamente atípicos, são gerados perante o Juizado Especial Criminal, o que foi constatado ao longo desta pesquisa.

Além disso, a atuação do Ministério Público também foi analisada, considerando que alguns procedimentos similares aos arquivados por atipicidade geraram transações penais. Ou seja, o MP também encara os procedimentos de forma subjetiva, variando o entendimento conforme o representante que atua em audiência.

Por fim, esta pesquisa restou prejudicada por não ser possível a análise de mais procedimentos para reforço do argumento matemático, em virtude da recente migração dos procedimentos criminais, anteriormente físicos, para o sistema eletrônico (PJe).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 348.265/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26 de agosto de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862328270/habeas-corporus-hc-348265-sc-2016-0025689-9>. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 627.461/SC – Santa Catarina. Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1232455987/habeas-corporus-hc-627461-sc-2020-0300958-7/decisao-monocratica-1232456010>. Acessado em: 23 de out. 2021.

COSTA, Barbara Amelize; OLIVEIRA, Pablo Alves De. Da atipicidade das condutas dos crimes de resistência, desacato e desobediência: Uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 4, p. 45-60, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4738>. Acessado em: 23 de out. 2021.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940. vol. IX: art. 250 a 361, Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira; CRISTÓFORO, Pablo Gran. Juizado Especial Criminal. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MINAS GERAIS, Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte - Setor de Conciliação. Planilha Estatística. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/17YNsi9z7wRZTI17FqWXMcvVuxhcPYnxRO/edit?usp=sharing&oid=100036099745857336933&rtpof=true&sd=true>. Acessado em 23 out. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (1ª Unidade Jurisdicional Criminal – 40º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 0213997-25.2021.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=225364258&ca=22d0ffc14e04d27d6310810e72c1cea1dddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (1ª Unidade Jurisdicional Criminal – 40º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 1244870-59.2019.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=211499259&ca=dacac90085f0076e0aef9d09a485a17dddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (1ª Unidade Jurisdicional Criminal – 40º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 1360245-74.2020.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=236904286&ca=ad9fdc8b0c801e8397bcfb817de1a3fbddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (1ª Unidade Jurisdicional Criminal – 40º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 1367992-75.2020.8.13.0024**. Belo Horizonte:

TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=203677680&ca=3cfbf6e0eb2dea5022ec68211be34d77dddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (1ª Unidade Jurisdicional Criminal – 40º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 0272664-38.2020.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=206857678&ca=deb973342071f15c6310810e72c1cea1dddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (1ª Unidade Jurisdicional Criminal – 40º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 1074547-50.2021.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=233409254&ca=1beb9399fdc8481106249d78c936543fdddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (2ª Unidade Jurisdicional Criminal – 37º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 0331054-64.2021.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=243294253&ca=e1900c49ef16f1e058fa76e078ff3e7bddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. (2ª Unidade Jurisdicional Criminal – 37º JD da Comarca de Belo Horizonte). **Termo circunstanciado nº 0349890-85.2021.8.13.0024**. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=242889284&ca=cfe5f8237c7c42de06249d78c936543fdddd9982df784fb4f65b2de4559be270f0230f242d03815ca61f6cc0a09d32e4854ef9691a54f7c4>. Acessado em 05 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9786559640188. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640188/>. Acessado em: 23 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1: Parte Geral. 3ª Edição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TABELAS

Tabela 1 - Audiências de conciliação do artigo 330 do CP

Data	Nº do Processo	Artigo 1	Artigo 2	Artigo 3	Nº de Partes		Transação Penal					Resultado				
					Presentes	Ausentes	Grupos			Prestação Pecuniária	Resignação	Arquivamento Motivos Diversos	Vista MP	Remessa Psicosocial	Outros	
							Centec	Jogos de Azar	Pessoas Envolvidas em Situação de Conflito							
02/08/2021	1367646-27.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
04/08/2021	1364569-10.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
05/08/2021	0347779-31.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
05/08/2021	0552479-03.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
06/08/2021	0204582-18.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
11/08/2021	1366010-26.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
11/08/2021	1360245-74.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
12/08/2021	0057659-23.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	Art. 331 do CPB	-	0	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
18/08/2021	0850758-40.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
23/08/2021	0807774-41.2020.8.13.0024	Art. 329 do CPB	Art. 330 do CPB	-	0	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
24/08/2021	0204160-43.2021.8.13.0024	Art. 34 da LCP	Art. 28 da Lei 11343/06	Art. 330 do CPB	0	2	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
26/08/2021	0183838-36.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	2	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
27/08/2021	0855617-02.2020.8.13.0024	Art. 309 do CTB	Art. 330 do CTB	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
30/08/2021	0868701-70.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
01/09/2021	5086399-03.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	Art. 331 do CPB	-	1	0	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
12/07/2021	0213997-25.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
12/07/2021	1362649-35.2019.8.13.0024	Art. 330 do CPB	Art. 34 da LCP	-	1	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14/07/2021	1207651-75.2020.8.13.0024	Art. 21 da LCP	Art. 330 do CPB	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
15/07/2021	0270767-72.2020.8.13.0024	Art. 309 do CTB	Art. 330 do CPB	-	1	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19/07/2021	1074547-50.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	
22/07/2021	0855617-02.2020.8.13.0024	Art. 309 do CTB	Art. 330 do CPB	-	0	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
01/06/2021	0205472-54.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	Art. 309 do CTB	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
02/06/2021	0056586-16.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
02/06/2021	0272664-38.2020.8.13.0024	Art. 309 do CTB	Art. 330 do CPB	-	1	0	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
08/06/2021	0340824-81.2021.8.13.0024	Art. 330 do CTB	Art. 309 do CTB	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
09/06/2021	0215786-59.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	Art. 268 do CPB	-	1	0	-	-	-	1	-	-	-	-	1	
14/06/2021	1367992-75.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
15/06/2021	0806206-87.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	Art. 331 do CPB	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
17/06/2021	0347811-36.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
21/06/2021	1244870-59.2019.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	1	-	-	1	
23/06/2021	0331054-64.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
23/06/2021	0349890-85.2021.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	1	-	-	-	-	-	-	-	-	

Tabela 1 – Audiências de conciliação do artigo 330 do CPB (continuação)

Data	Nº do Processo	Artigo 1	Artigo 2	Artigo 3	Nº de Partes		Transacao Penal					Resultado				
					Presentes	Ausentes	Grupos			Prestação Pecuniária	Redesignação	Arquivamento Motivos Diversos	Vista MP	Remessa Psicossocial	Outros	
							Centec	Jogos de Azar	Pessoas Envolvidas em Situação de Conflito							
28/06/2021	0172880-88.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
28/06/2021	0868701-70.2020.8.13.0024	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
05/05/2021	20.040.787-2	Art.309 do CTB	Art.330 do CPB	-	1	0	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
12/05/2021	20.086.008-8	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
13/05/2021	20.069.889-2	Art. 329 do CPB	Art. 330 do CPB	-	2	0	-	-	1	1	-	-	-	-	-	
24/05/2021	21.020.458-2	Art. 330 do CPB	-	-	0	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
25/05/2021	21.005.288-2	Art. 330 do CPB	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
20/04/2021	19.052.684-8	Art.329 do CPB	Art. 330 do CPB	-	1	0	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
22/04/2021	20.018.847-2	Art.330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
22/04/2021	20.041.486-0	Art. 309 do CTB	Art. 330 do CP	-	0	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
28/04/2021	20.136.294-4	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	1	-	-	-	-	-	
29/04/2021	19.122.484-9	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
01/03/2021	20.040.841-7	Art 330 do CPB	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	
03/03/2021	20.135.988-2	Art 330 do CPB	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
15/03/2021	18.029.783-0	Art. 330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
15/03/2021	20.028.451-1	Art.330 do CPB	-	-	1	0	-	-	-	-	-	-	-	1	-	
15/03/2021	20.136.921-2	Art. 330 do CPB	Art. 311 do CTB	-	1	0	-	1	-	-	-	-	-	-	-	

Tabela 2 - Análise de dados dos TCOs

Processo	Contexto de Abordagem Policial	Partes	Sexo	Idade	Horario da Ocorrência	Profissão	Condenação Anterior
0408417-64.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	22	20:57	Estudante	Não
0414860-31.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	25	02:47	Desempregado	Não
0860088-61.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	28	11:18	Sem Profissão	Não
0172880-88.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	22	16:07	Estudante	Sim
0205472-54.2021.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	35	23:08	Pintor	Não
0331054-64.2021.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	19	16:10	-	Não
0347811-36.2021.8.13.0024	Não	Única	Masculino	27	22:05	Estudante	Não
0806206-87.2020.8.13.0024	Não	Única	Masculino	30	13:20	-	Não
0868701-70.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	23	20:30	Estudante	Não
0270767-72.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	40	21:51	Vigilante	Não
0855617-02.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	18	21:46	Estudante	Não
1207651-75.2020.8.13.0024	Não	Única	Masculino	51	07:09	Pintor	Não
1362649-35.2019.8.13.0024	Sim	1/2	Masculino	23	16:28	Estudante	Não
		2/2	Masculino	25		Estudante	Não
0057659-23.2021.8.13.0024	Sim	Única	Feminino	19	15:39	Estudante	Não
0183838-36.2020.8.13.0024	Sim	1/2	Masculino	22	19:29	Sem Profissão	Não
		2/2	Feminino	44		Faxineira	Sim
0204160-43.2021.8.13.0024	Sim	1/2	Masculino	25	17:36	Estudante	Não
		2/2	Masculino	25		Autônomo	Não
0204582-18.2021.8.13.0024	Não	Única	Masculino	22	20:40	Estudante	Não
0552479-03.2020.8.13.0024	Não	Única	Masculino	46	17:16	Mecânico	Sim
0807774-41.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	19	14:16	Sem Profissão	Não
0850758-40.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	46	18:26	Técnico em Eletrônica	Não
0855617-02.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	18	21:46	Estudante	Não
0868701-70.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	23	20:30	Estudante	Não
1364569-10.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	20	19:12	Estudante	Não
1366010-26.2020.8.13.0024	Não	Única	Masculino	24	23:13	Mecânico	Não

Tabela 2 – Análise de dados dos TCOs (continuação)

Processo	Contexto de Abordagem Policial	Partes	Sexo	Idade	Horario da Ocorrência	Profissão	Condenação Anterior
5086399-03.2021.8.13.0024	Não	Única	Masculino	26	04:01	Motoboy	Não
0213997-25.2021.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	27	01:33	Desocupado	Não
1244870-59.2019.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	20	07:00	Sem Profissão	Não
1360245-74.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	18	20:50	Desempregado	Não
1367992-75.2020.8.13.0024	Não	Única	Feminino	47	16:24	Engenheira	Não
0272664-38.2020.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	23	19:32	Estudante	Não
0349890-85.2021.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	24	01:20	Estudante	Não
1074547-50.2021.8.13.0024	Sim	Única	Masculino	28	00:36	Consultor	Não